

O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES

Vilma Leite Machado Amorim

Autora, Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes- PPDG/ SE.
vilma.leites@souunit.com.br

Elizabeth Bezerra Patriota

Coautora, Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes- SOTEPP-AL.
elizabethepatrot@gmail.com

Jesana Batista Pereira

Orientadora, Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes- SOTEPP-AL.
jesanabpereira@gmail.com

ST 11: DANÇA, GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES: Políticas, Poéticas e Epistemologias em Arte

RESUMO

A dignidade da pessoa humana foi alçada a princípio basilar na Constituição da República de 1988 e a desigualdade é tão antiga quanto a história da humanidade, mas nem por isto devemos neutralizá-la, considerá-la inofensiva às pessoas. Ao contrário, a sociedade e as instituições, inclusive o Poder Judiciário, devem combatê-la, promovendo a igualdade de oportunidades para os chamados hipervulneráveis e que estão à margem da sociedade. Nesse grupo estão as pessoas em situação de rua, que vivem em pobreza extrema, invisíveis, sofrem violação de seus direitos humanos, enfrentam barreiras sociais, econômicas, políticas e culturais, com especial atenção às mulheres, principalmente negras e pardas, membros dos grupos LGBTQUIA+, pois a discriminação de gênero, de raça/cor e de classe perdura no tempo, nos diversos espaços e formas, limitando-as no amplo acesso a prédios de Varas, de Tribunais, de Salas de Audiências, enfim, ao Poder Judiciário e à Justiça plena, em razão da inadequação de higiene pessoal, vestimenta, falta de documentos de identificação, comprovação de domicílio, etc. Por outro turno, o arcabouço jurídico pátrio possuiu normas de ordem pública, lastreadas no fenômeno da constitucionalização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, do pleno acesso à Justiça. Nessa toada, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 425//2021, buscando democratizar o amplo acesso à Justiça às pessoas em situação de rua. Esse trabalho tem como eixo metodológico a pesquisa documental e como fundamento teórico estudos sobre pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades e o amplo acesso à Justiça.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua. Desigualdade. Acesso à Justiça.

ABSTRAT

The dignity of the human person was raised at the basic principle in the Constitution of the Republic of 1988 and inequality is as old as the history of humanity, but that is not why we should naturalize it, consider it harmless to people. On the contrary, society and institutions, including the Judiciary, must fight it, promoting equal opportunities for the so-called hypervulnerable and on the margins of society. In this group are people living on the streets, living in extreme poverty, invisible, suffering violation of their human rights, facing social, economic and cultural barriers, with special attention to women, especially black and brown, members of LGBTQUIA+ groups, as gender, race/color and class discrimination persists over time, in different spaces and forms, limiting them in the wide access to buildings of Courts, Courts, Court Rooms, in short, to the Judiciary and to full Justice, due to inadequate personal hygiene, clothing, lack of identification documents, proof of address, etc. On the other hand, the Brazilian legal framework had public order rules, based on the phenomenon of constitutionalization of the principles of human dignity and non-discrimination, and full access to justice. In this vein, recently, the National Council of Justice issued Resolution 425//2021, seeking to democratize broad access to justice for people living on the streets. This work has as its methodological axis the documentary research and as its theoretical foundation studies about people living on the streets and their intersections and broad access to justice.

Keywords: Homeless people. Inequality. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

A apresentação deste artigo visa a cumprir requisito do V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESFAZENDO GÊNERO, conteúdo da disciplina Estudos de Gênero, do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Tiradentes.

Pretende-se, com ele, discutir a temática da Equidade no Judiciário Brasileiro para permitir o amplo acesso aos que estão em extrema vulnerabilidade social, a partir da vigência da “Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades”, de que trata a Resolução nº 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

No artigo tratar-se-á da constitucionalização dos Direitos Humanos, ressaltando os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da não-discriminação, como matrizes para a pleno acesso à Justiça, levantar-se-á dados acerca da realidade de pessoas em situação de rua no Brasil e analisar-se-á a atuação do CNJ, que deu ensejo a edição da Resolução Administrativa nº 425/2021.

Do ponto de vista da relevância social, o tema escolhido tem perfeita aderência ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Tiradentes, Linha 1, Direitos Humanos na Sociedade, Projeto Subjetividades e Direitos Humanos: Experiências, Reflexões e Desafios, vez que não é meramente teórico e dele advém muitos efeitos práticos em razão da importância do papel desempenhado pelo órgão que cria, fiscaliza e monitora a política pública judiciária de promoção da igualdade de oportunidades, e a democratização do acesso à Justiça amplo, o CNJ, bem como dos Tribunais que devem implementar a referida política.

A pesquisa bibliográfica deverá abranger a doutrina nacional e estrangeira relativa à temática no sistema judiciário, as normas legais, nacionais e internacionais e, em especial, as resoluções, recomendações, portarias e provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça. Também abrangerá livros, publicações periódicas, artigos científicos, relatórios, textos e artigos publicados em sítios da internet.

O que se busca saber com o estudo é discutir como o Poder Judiciário pátrio tem pautado a temática da diversidade e o amplo acesso à Justiça, a partir das políticas públicas judiciárias, especificamente em atenção a pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da dignidade da pessoa humana e a desigualdade

A dignidade da pessoa humana foi alçada a princípio basilar e estruturante da sociedade brasileira, com fulcro no disposto do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República¹, considerada cidadã, em razão dos avanços trazidos, vez que a pessoa humana passou a ser o epicentro do Estado Democrático de Direito e é um dos seus princípios estruturantes, nos ensinamentos de Arion Sayão

¹**CR/1988 -Art. 1º**A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I –a soberania; II –a cidadania; III –a **dignidade da pessoa humana**; IV –os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V –o pluralismo político.

Romita (2012, p.277). Nessa trilha, temos “um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país”, conforme leciona Flávia Piovesan (2019, p.34).

Assim, a constitucionalização desse princípio trouxe ao centro do universo jurídico e político a urgente necessidade de eleger a dignidade, inerente à pessoa humana, também com fim material a ser alcançado, como assevera Augusto César Leite de Carvalho (2018, p.15), é “atributo imanente ao gênero humano em qualquer atmosfera cultural” e, “um pressuposto de qualquer conduta, um limite externo e de caráter tutelar imposto à ação.”²

Outro princípio imposto pelo ordenamento jurídico pátrio é o da Igualdade. Dele nasce a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, em igualdade de oportunidades e de condições, livre de preconceitos, de raça, cor, gênero, estado civil, orientação sexual. Nessa toada, Aloísio Cristovam dos Santos Júnior afirma que “ainda que os seres humanos não sejam iguais no tocante às suas habilidades e atributos, o são em sua humanidade e valor moral, o que justifica a luta pela igualdade e o esforço para criar uma sociedade na qual todos possam prosperar” (2019, p.15).

Cabe também ressaltar a importância do princípio da Não-discriminação, considerado a vertente negativa do princípio da igualdade e, como o da dignidade humana, também possui carga normativa. A discriminação nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas, sem que exista justificativa razoável para a distinção ou preferência, desrespeita as pessoas em suas diferenças, inferiorizando-as e excluindo-as.

Um marco histórico é a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil no ano de 1968, e cristalizada no Decreto nº 62.150/1968, pois conceitua discriminação como sendo exclusão, distinção ou preferência, é a primeira ainda vigente e visa a combater toda forma de discriminação. Não menos importante é a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979, ratificação no plano internacional em 03 de setembro de 1981.³

² O referido autor ainda leciona: [...no plano semântico, nota-se que a palavra *dignidade* possui tríplice sentido, pois qualifica, à primeira vista, um modo de proceder e também a pessoa que assim procede: o sujeito é digno porque se comporta *dignamente*. O terceiro sentido- o único que nos interessa de imediato – não deriva de uma conduta, nem mesmo de um padrão de conduta, senão de uma qualidade inerente ao ente, homem ou mulher, não importando o seu modo de conduzir-se.] (2018, p.15).

³ No Brasil, a Convenção da ONU foi promulgada, inicialmente, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 1983, e, posteriormente, pelo Decreto nº 4.377, de 2002.

A União Europeia tratou do assunto em sua Constituição, determinando igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração, conforme disposto no artigo II-83⁴.

Vale mencionar, também, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 1998, que nos seus três primeiros artigos cuida da não-discriminação e promoção da igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Nota-se, portanto, que o arcabouço jurídico, inclusive o interno, possui normas protetivas, de ordem pública, lastreadas no fenômeno da constitucionalização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não-discriminação. Portanto, essas são as normas que devem reger as relações na nossa sociedade, o aspecto formal, portanto, muito estabelecido. Entretanto, não podemos deixar de considerar milhões de pessoas que têm, cotidianamente, desrespeitados seus direitos básicos de subsistência. Patente o descompasso entre as normas e a realidade.

Sem dúvidas, a realidade brasileira demonstra haver uma grande contradição, linha abissal, usando aqui uma expressão do Professor Boaventura de Sousa Santos, quando sugere uma Epistemologia do Sul,⁵ em contraponto a Epistemologia Eurocêntrica, essa última caracterizada por uma exclusão radical, multidimensional, que engloba a discriminação de classe, raça/cor, gênero, orientação sexual, membros dos grupos LGBTQIA+, etc.

O citado autor faz uma crítica a Epistemologia Eurocêntrica dominante, capitalista, cristã, patriarcal, baseada na colonização política, econômica e cultural, na dominação dos países do hemisfério sul. Espelho no qual reflete a sociedade brasileira. Porém, indica como solução para o respeito à diversidade e o combate às desigualdades a Epistemologia do Sul, que para além de indicar o aspecto geográfico da colonização, ressalta o aspecto metafórico, reconhecendo a existência dos saberes dos povos e/ou nações colonizadas, enquanto conhecimentos válidos,

⁴ **CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA - Artigo II-83.º Igualdade entre homens e mulheres** - Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração. O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Coimbra. Almedina, 2009 e Epistemologia do Sul/Congresso Internacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iEUqQyaZW_Y> . Acesso em 20 out. 2021.

propondo, assim, a Ecologia dos Saberes para a redução das desigualdades.

Nesse sentido é a lição de Paulo César Carbonari, (2007, p.5), segundo o qual a desigualdade não é um fenômeno circunstancial no Brasil, seja sob o aspecto da organização social, econômica, política ou cultural. Ela parece ser uma opção estruturante da vida brasileira que se reproduz como estratégia de integração (ou de desintegração) social, afirmando o autor que o nosso país optou pela desigualdade.⁶ Nessa toada, o Professor Carbonari ainda arremata: “O problema da desigualdade parece continuar sendo um problema para os mais fracos, os que nunca saíram do lugar onde nasceram (nem mesmo para registrar-se ou para serem registrados), os que ainda não conhecem os Estados Unidos ou a Europa” (2007, p.6).

A desigualdade, em suas múltiplas formas, é tão antiga quanto a história da humanidade, mas nem por isto devemos neutralizá-la ou considerá-la inofensiva às pessoas, vez que as coloca em condições de inferioridade e de exclusão pelas suas diferenças. Ao contrário, as instituições, inclusive o Poder Judiciário, devem combatê-la, promovendo a igualdade de oportunidades para todos ao amplo acesso à Justiça, em especial, aos chamados hipervulneráveis e que estão à margem da sociedade.

Entre esses estão em absoluta vulnerabilidade as pessoas em situação de rua⁷, que e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, vivem em pobreza extrema, com laços familiares interrompidos ou fragilizados, e que sofrem violação de seus direitos humanos. Promover a igualdade de oportunidades, respeitar à diversidade e permitir amplo acesso à Justiça é desafio que se impõe à sociedade brasileira e às suas instituições.

Vale notar as lições de Butler (2016, p. 15):

[...] se queremos ampliar as reivindicações sociais e políticas sobre os direitos à proteção e o exercício do direito à sobrevivência e à propriedade, temos antes que nos apoiar em uma nova ontologia corporal que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social”.

⁶ CARBONARI, Paulo César . **DIREITOS HUMANOS E DESIGUALDADES - Uma leitura enfocada e em perspectiva da situação.** O texto foi elaborado para o Seminário *Pensando uma Agenda para o Brasil: Desafios e Perspectivas*, promovido pelo Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (INESC), em Brasília, nos dias 26 e 27 de junho de 2007, pág. 1-14.

⁷ **DECRETO Nº 7.053/2009 - Art. 1º ...** Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

As pessoas em situação de rua enfrentam desigualdades, barreiras físicas, sociais, econômicas e culturais, com destaque para a violência sofrida pelas mulheres, principalmente as negras e as pardas, membros dos grupos LGBTQIA+⁸, pessoas com deficiência, limitando-as no amplo acesso a prédios de Varas, de Tribunais, de Salas de Audiências, enfim, ao Poder Judiciário e à Justiça plena, em razão da inadequação de higiene pessoal, de vestimenta, de horários de atendimentos, da falta de documentos de identificação, de comprovação de domicílio, da localização dos prédios públicos, somente para listar algumas barreiras, destas quais estão no âmbito das instituições.

Barreiras à cidadania e/ou uma “moldura” que nos permite “apreender a vida dos outros como lesada”. Mas nada garante que “se alguém apreende uma vida como precária decidirá protegê-la ou garantir as condições para sua sobrevivência e prosperidade” (BUTLER, 2016, p. 15). É sobre este paradoxo que Butler se debruça ao propor uma reflexão sobre os mecanismos de poder por meio dos quais a vida é produzida, pois o “ser da vida” é “constituído por meios seletivos” e por “operações de poder”.

Do Amplo Acesso à Justiça como Garantia Constitucional

Modernamente o amplo acesso à Justiça é considerado direito fundamental das pessoas,⁹ muito embora nem sempre tenha sido assim, reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, a exemplo da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) e da Convenção Europeia. Esse direito compreende não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas sobretudo a tutela jurisdicional, com tempo de duração razoável, prestada de maneira eficiente e efetiva, para que não somente solucione as contendas, mas também pacifique o conflito, capaz de atender aos cidadãos em suas necessidades, (REBOUÇAS, 2010).

As garantias constitucionais permeiam o acesso à Justiça, por força do disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, de tal forma que efetivam por si só os princípios constitucionais, como por exemplo a própria inafastabilidade da jurisdição, que preconiza que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão direito.

⁸Para a melhor compreensão da sigla LGBTQIA+ sugiro uma leitura da obra: **COLLING**, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. (pdf)

⁹Constituição da República de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à Justiça.

Vale ressaltar a interdisciplinaridade, tanto na identificação dos problemas quanto nas soluções encontradas para promoção do acesso à Justiça, daí surge a necessidade de realizar um trabalho em rede, como todas as esferas do poder público. Seguindo a linha inclusiva e de promoção das garantias fundamentais normativos internacionais de Direitos Humanos, mais especificadamente o Pacto de São José da Costa Rica, preconiza o entendimento que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, ampliando assim não só a vedações contra arbitrariedade, mas também a equidade no momento de acesso ao poder judiciário.¹⁰

O Poder Judiciário assume o protagonismo na promoção da democratização do acesso à Justiça e na observância do princípio da celeridade processual, permitindo a solução efetiva de conflitos e a pacificação social. Com essa forma de atuação, o Judiciário está próximo de alcançar a quarta onda, proposta por Economides (1999), que irá melhorar a postura dos operadores do direito, promovendo a desburocratização do Judiciário e a ampliação do efetivo acesso à Justiça.

Nesse contexto, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, dentro de sua atribuição de propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça, realiza ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão, bem como de propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para aperfeiçoamento dos serviços judiciais, instada pela sociedade civil, constituiu Grupo de Trabalho para realização de estudos e apresentação de propostas com vistas à formulação de Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário, instituído pela Portaria n. 70, de 03/03/21.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, quando da Reforma do Judiciário, para exercer o controle externo do Judiciário, possui função de planejamento estratégico, fixação de metas, gestão e controle da atuação administrativa e financeira, controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados, tudo conforme o insculpido na Constituição da República, artigo 103-B, parágrafos, incisos e alíneas ali dispostos.

No seu lídimo exercício do poder-dever,¹¹ responsável que é pela criação e gerenciamento

¹⁰Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

¹¹Órgão criado pela Emenda Constitucional (EC) nº. 45 de 30 de dezembro de 2004 e instalado no dia 14 de junho de 2005 com a finalidade de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres

de políticas públicas judiciais e buscando desenvolver políticas que promovam a unidade e a paz social, o CNJ editou as Resoluções nº 254, de 04/09/2018, com o intuito de combater a violência doméstica, uma das formas de violência dos direitos humanos, tendo criada a **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, visando a aperfeiçoar o Sistema Jurídico brasileiro e dar efetividade à prestação jurisdicional.

Dando continuidade as ações de promoção à equidade de gênero, o CNJ, por meio da portaria nº 133 de 28 de setembro de 2018, recepcionou a agenda 2030 de Direitos Humanos da Nações Unidas – ONU no Poder Judiciário Brasileiro, que trabalha os compromissos contidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, nas metas a serem atingidas até o ano de 2030 e promovem a continuidade dos 8 objetivos traçados para o milênio, pautados no evento Rio + 20.

Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 255, 04/09/2018, que cria a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, como esforço para alcançar o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, que trata da igualdade de gênero e está na Agenda 2030,¹² a qual determinou que todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

Nessa toada, com objetivo de alcançar a democratização do acesso à Justiça amplo, o Conselho editou a Resolução nº 296/2019, de 19/09/2019, a qual criou a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais, em o seu art. 10, a quem compete, entre outras coisas, propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição da República de 1988.¹³

Vale ressaltar que o Grupo de Trabalho de Questões Raciais, apresentou um relatório, com

funcionais dos juízes. Definido como órgão do Poder Judiciário através do inciso I-A ao artigo 92 da Constituição Federal de 1988, está sediado na capital federal.

¹²A Agenda 2030 é um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030>> Acesso em 28 jul. 2021.

¹³ CNJ. **Resolução 296/2019**, Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br>>. Acesso em 28 jul. 2021.

a atualização do estudo de cotas raciais e do levantamento do número de negros em bancas de concurso, e aprimoramento da Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), com a inclusão da injúria por preconceito, além de incluir por condição de idade, cor, deficiência, etnia, gênero, orientação sexual, origem, raça, tudo em consonância com o que dispõe a Resolução 230/2016, do CNJ.¹⁴

A referida Resolução, no seu art. 14, prevê a criação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e da Agenda 2030 a qual, entre outras atribuições, cabe propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento dos ODS no âmbito do Poder Judiciário. Dessa forma, vislumbra-se que o objetivo do CNJ em recepcionar a referida agenda de Direitos Humanos Internacionais é proporcionar mais integração entre os jurisdicionados para o acesso à Justiça amplo no judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça também tornou obrigatório o emprego da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário, por *ex vi* da Resolução nº 376, de 02/03/2021.¹⁵ A regra engloba as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros, à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais e todas as suas unidades e ramos, deverão adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes.

Por força da Portaria CNJ nº 151/2021,¹⁶ publicada em maio do corrente, o CNJ irá pontuar os tribunais que promoverem o equilíbrio de gênero em bancas examinadoras dos concursos e nas comissões organizadoras para ingresso na carreira da magistratura, que tem como escopo incentivar e fortalecer a participação das mulheres no Poder Judiciário, através do Prêmio de Qualidade, a partir deste ano de 2021, considerando-se, também, o emprego obrigatório da flexão de gênero ao nomear profissões em documentos e textos institucionais, identidade de transgêneros e nomes sociais.

A Resolução nº 401, de 16/06/2021,¹⁷ dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de

¹⁴CNJ. **Resolução 230/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_230>. Acesso em 21 jul. 20121.

¹⁵CNJ. **Resolução N° 376/2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. Disponível em : <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>> Acesso em 23 jul. 2021.

¹⁶CNJ. **Portaria nº 151/2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3947>>. Acesso em 23.06.2021.

¹⁷CNJ . **Resolução nº 401, de 16/06/2021-** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/>>. Acesso em 28 jul. 2021.

acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Determina que, a fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas. Devem ser garantidas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida quantas adaptações ou tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena a espaços, informações e serviços, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, com prioridade orçamentaria na elaboração de ações.

Vale ressaltar, ainda a criação do Conselho de Grupos de Trabalhos específicos para tratar das questões referentes aos direitos humanos e a democratização do acesso à Justiça.

Conforme Portaria nº 181/2021,¹⁸ o Grupo de Trabalho da comunidade LGBTIA+ elaborará formulário para avaliar o grau de riscos de violência as pessoas dessa comunidade, vítimas de preconceito devido à orientação sexual e recebam o devido amparo e proteção na medida do perigo de agressão ou morte a que estejam expostos. A composição do grupo está definida na acima com a participação de representantes do Ministério Público e de movimentos e associações de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos.

Merece, ainda, destaque o Grupo de Trabalho - GT para o acesso à Justiça das pessoas em situação de rua, com a participação ativa da sociedade civil e o apoio do Conselho Nacional de Direitos Humanos, criado para elaboração de propostas com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, instituído pela Portaria CNJ nº 70/2021¹⁹.

O Brasil não realizar medição oficial da população em situação de rua, pois o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE somente contempla em a sua aferição contingente por domicílio, porém o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em março de 2020, apontou 221.869 pessoas vivendo em situação de rua, conforme dados consolidados na Nota Técnica n. 73/2020, que trata da *Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a*

¹⁸CNJ. **Portaria nº 181/2021.** [Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+.](https://atos.cnj.jus.br/atos?tipoAto%5B0%5D=9&ano=2021&page=5) Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos?tipoAto%5B0%5D=9&ano=2021&page=5>>. Acesso em 07 Jul. 2021.

¹⁹CNJ. **Portaria nº 70/2021.** Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de propostas com vistas à formulação de Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19510320210927615220a7570f2.pdf>> Acesso em 06 jul. 2021.

março de 2020).²⁰ Certamente, no ano de 2021 houve aumento substancial dessa população, em razão do recrudescimento dos efeitos decorrente da Pandemia de Coronavírus e da crise econômica vivida no país, como o aumento do desemprego, inflação, pobreza e fome.

O aludido GT elaborou minuta de Resolução aprovada pelo Plenário do CNJ, em 21/9/2021, durante a 338ª Sessão Ordinária, sobre “*Política Nacional Judicial de Atenção às Pessoas em Situação de Rua*”, para a garantia de acesso à documentação básica para identidade civil, medidas administrativas de inclusão, assegurar o acesso à Justiça, medidas em procedimentos criminais, medidas protetivas das crianças e adolescentes e capacitação.

A nova Resolução é um marco histórico para o Judiciário brasileiro, vez que prevê, o atendimento nas dependências do Poder Judiciário sem prévio agendamento, para oportunizar o exercício de direitos, com a isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações para o efetivo acesso à Justiça, não se constituindo óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado a vestimenta e condições de higiene pessoal; a identificação civil; comprovante de residência; documentos que alicercem o seu direito; o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.

Portanto, o escopo dessa Resolução é assegurar às pessoas em situação de rua acesso à Justiça amplo e a concretização dos seus direitos, previstos no ordenamento jurídico pátrio, especificamente, no artigo 3º, incisos I, III e IV, e artigo 5º, da CR, e também em normativas internacionais de Direitos Humanos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria.

CONCLUSÕES

Infelizmente, a desigualdade ainda perdura no tempo, nos diversos espaços e nas mais inusitadas formas, excluindo e inferiorizando quem, de algum modo, não se enquadra nos padrões sociais pré-estabelecidos, impedindo que inúmeros cidadãos brasileiros tenham pleno acesso à Justiça, especialmente aqueles que vivem em situação de rua, sofrendo violências em seus direitos

²⁰O IPEA se utilizou dos seguintes bancos de dados: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>; <https://aplicacoes.mds.gov.br/saqi/vis/data3/data-explorer.php>. Natalino, Marco. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) - Nota Técnica de n. 73, acerca da *Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)* - junho de 2020.

humanos, sem o exercício da dignidade humana.

O Poder Judiciário brasileiro tem a importante missão de incluir todos no Sistema de Justiça, principalmente os grupos mais vulneráveis, que necessitam de uma atuação diferenciada, em face das inúmeras dificuldades econômicas, sociais, culturais para amplo acesso à Justiça, promovendo um trabalho a ser desenvolvido em rede colaborativa, atuação articulada com os demais poderes da República, construção de fluxos de atendimento diferenciados, atendimento itinerante em locais de permanência e circulação, identificação civil, com buscas em cartórios de registro civil, além de muitas outras para garantir o pleno acesso à Justiça.

De tudo que consta nos itens precedentes, é possível extrair que os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não-discriminação são alicerces na busca do amplo acesso à Justiça e que as normas que combatem toda forma de discriminação e promovem a equidade são instrumentos que possibilitam democratizar tal acesso, ressaltando que a concretização da equidade, o respeito a diversidade não é sinônimo de erradicação das diferenças. Pelo contrário, o desafio é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Verifica-se que o CNJ tem envidado esforços no exercício do seu poder-dever de criar e monitorar as políticas públicas judiciárias e que as suas Comissões Permanentes e os Grupos de Trabalho têm desenvolvido atividades e produzido regramentos, aprovados pelo Presidente da instituição ou pelo Plenário, que favorecem a promoção da igualdade de oportunidades, da equidade e da democratização do acesso à Justiça amplo.

Finalmente, a sociedade brasileira somente poderá ser aclamada justa, fraterna, solidária e livre de preconceitos, como enuncia no preâmbulo da Carta Cidadã de 1988, quando não mais tivermos pessoas excluídas, inferiorizadas em razão de suas diferenças, em razão de quaisquer formas de discriminação, inclusive em razão de gênero, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, por exemplo, em respeito aos princípios da dignidade humana, da igualdade, da não-discriminação e do pleno acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Antônio Vitor Barbosa de et al. **Defensoria pública, população em situação de rua e acesso à justiça: histórico das experiências brasileiras e a necessidade de uma política institucional ampla.** In: CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 14., 2019, Rio de Janeiro. 20 p. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42541/Populacao_em_situacao_de_rua_e_acesso_Justica.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos** no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p.188.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em 22 de jun. 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de Direito do Trabalho Sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Editora LRT, 2018.

Conselho Nacional de Justiça- Democratizando o acesso à Justiça / Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

DELBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: A mediação e conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GURGEL, Yara Maria Pereira Gurgel. [Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho](#). Imprensa: São Paulo, LTr, 2010.

NATALINO, Marco. **Nota técnica 73: estimativa da população em situação de rua no Brasil** (setembro de 2012 a março de 2020). Brasília: Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020. 20 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva Educação 2019.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à Justiça**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. rev. e aumentada. São Paulo : LTr, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução Democrática de Justiça**. São Paulo. Editora Cortez. 2007.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade religiosa do empregado: a acomodação razoável das demandas religiosas do empregado enquanto dever empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Tatiana Dias NATALINO, Marco, PINHEIRO, Marina Brito. Nota técnica 74: população em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Brasília: Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020. 26 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35809&catid=189&Itemid=6. Acesso em: 14 nov. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.